



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2970, DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para obrigar o transportador a cumprir com os voos programados.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

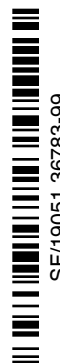


[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para obrigar o transportador a cumprir com os voos programados.



SF/19051.36783-99

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 229 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I – atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II – cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III – preterição de passageiro; e

IV – perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

§ 1º As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

§ 2º O reembolso do bilhete de que trata o *caput* será integral e corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data da comunicação do fato pelo transportador.

§ 3º Nos casos em que o transportador não dispuser de aeronaves próprias para reacomodação dos passageiros, deverá reacomodá-los em voo de terceiros ou fretar aeronaves particulares.

§ 4º Fica vedada a comercialização de bilhetes aéreos pelo transportador a partir do momento em que for declarada a sua recuperação judicial.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 230 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

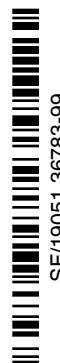
JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas décadas, algumas empresas aéreas estabelecidas no País passaram por dificuldades financeiras que comprometeram a operação das suas aeronaves. A companhia aérea da vez que passa por sérios problemas financeiros é a Avianca brasileira, que se viu obrigada a devolver grande parte de suas aeronaves aos proprietários, causando cancelamentos de voos por todo o País.

Os passageiros, como de costume, são diretamente afetados com os cancelamentos e alterações de voos, principalmente porque o marco regulatório do setor aéreo brasileiro não os ampara de maneira adequada.

A principal lei que rege o setor é a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA). Para além disso, há ainda a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e define uma série de atribuições à agência, principalmente regular e fiscalizar o setor aéreo. As resoluções editadas pela ANAC compõem o arcabouço infralegal do marco regulatório da aviação brasileira.

O CBA, que é anterior à Constituição Federal de 1988, limita-se a: garantir o reembolso do bilhete de passagem quando o transportador cancelar a viagem; ou providenciar o embarque do passageiro em voo equivalente, se houver, nos casos de atrasos superiores a quatro horas. Em nosso entendimento, é preciso garantir que o passageiro tenha alternativa para embarque. O simples reembolso integral da passagem, em muitos casos, não é suficiente. Os compromissos assumidos pelos passageiros, qualquer que seja o motivo, não podem ser frustrados sem que todas as alternativas para embarque sejam esgotadas.



SF/19051.36783-99

Para isso, apresentamos o presente Projeto de Lei (PL) para inserir no Código Brasileiro de Aeronáutica algumas obrigações adicionais ao transportador.

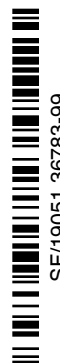
Inicialmente, trouxemos para o corpo da lei parte do texto da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo. A resolução oferece aos passageiros algumas garantias adicionais, como o dever do transportador de oferecer alternativas de reacomodação, reembolso ou execução do serviço por outra modalidade de transporte nos casos de atrasos superiores a quatro horas, cancelamentos e preterição do passageiro (o famoso *overbooking*). Nesse sentido, considerando que a lei oferece maior segurança jurídica e perenidade *vis-à-vis* as resoluções, é importante inserir tais obrigações no corpo da lei.

Adicionalmente, é fundamental aumentar ainda mais as garantias dos passageiros. Propomos que, nos casos em que o passageiro opte pelo reembolso do bilhete, o valor a ser restituído seja corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) até a data da comunicação do fato pelo transportador. No momento em que a companhia aérea restitui o valor pago sem correção monetária, o passageiro está recebendo um valor financeiro que não tem mais o mesmo poder de compra inicial. Como as alterações e cancelamentos de voos são de responsabilidade do transportador, o passageiro não pode ser lesado.

Como já ressaltamos, há casos em que o reembolso do bilhete aéreo não é opção para o passageiro. Nesse sentido, incluímos também a previsão para que o transportador esgote todas as alternativas possíveis para reacomodar os passageiros, seja em voos próprios, voos de terceiros ou ainda fretamento de aeronaves particulares.

Por fim, propomos também que seja proibida a comercialização de bilhetes aéreos a partir do momento que seja declarada a concordata ou recuperação judicial da empresa. O que ocorre atualmente é que a Avianca, mesmo com claras dificuldades financeiras e ante a possibilidade real de ter que devolver todas as suas aeronaves, continua comercializando bilhetes aéreos, que certamente não serão honrados e apenas causarão mais transtornos e prejuízos aos usuários.

O único objetivo do presente projeto é resguardar os direitos dos passageiros, que são sempre o elo mais fraco da corrente. Por isso, contamos com os nobres Pares para a célere aprovação do projeto.



SF/19051.36783-99

Sala das Sessões,

Senador NELSON TRAD



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
 - artigo 229
 - artigo 230
- Lei nº 11.182, de 27 de Setembro de 2005 - Lei da ANAC - 11182/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11182>
- urn:lex:br:federal:resolucao:2016;400
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2016;400>